



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.488 - PR (2019/0335408-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. **CUSTOS LEGIS**. AUTONOMIA DE CONVICÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 258 do Código de Processo Penal determina ser vedado ao membro do Ministério Público officiar em processo em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, estendendo-se-lhe, no que for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

III - O Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, autoridade excepta, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos são **parentes de quatro grau - primos** -, circunstância que, **per si**, afasta a alegação de impedimento do aludido membro do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a inequívoca dicção do art. 258 do CPP considera o vínculo que configura o parentesco apenas até aquele de terceiro grau.

IV - Os casos de impedimento disciplinados no art. 258 do CPP são definidos objetivamente e constituem presunção legal absoluta de parcialidade do membro do Ministério Público para officiar no processo, em atenção aos princípios constitucionais do promotor natural, da impessoalidade e da moralidade. Assim, se a dicção legal expressa da norma processual penal é a de que configuram impedimento as relações de parentesco havidas até o terceiro grau, entende-se que a opção político-legislativa adotada é a de que relações de parentesco mais longínquas do membro do Ministério Público não ofendem os imperativos de impessoalidade e moralidade por que se deve guiar a sua atuação funcional.

V - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as regras de impedimento são taxativas e devem interpretar-se restritivamente, por resultarem no dever de afastamento membro do Ministério Público que originariamente fora designado para atuar no processo com base em regras gerais, abstratas e impessoais.

VI - O art. 400, § 1º, do CPP admite que o magistrado, desde que fundamentadamente, indefira as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Da mesma forma, embora faça referência ao procedimento inquisitorial, o art. 14, **caput**, do CPP permite ao magistrado indeferir requerimento de diligências feito pelo ofendido ou indiciado, o que, naturalmente, também precisará ser devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

VII - In casu, requereu-se na exceção de suspeição a produção probatória com o fim de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos que configurasse hipótese de impedimento do art. 258 do CPP.

VIII - Desse modo, como já se documentara nos autos a inexistência de relação de parentesco que satisfizesse as condições de impedimento, conclui-se que a decisão que fundamentadamente indeferiu o pedido de produção probatória não resultou em cerceamento do direito de defesa do recorrente.

IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui.

XI - A circunstância de o membro do Ministério Público atuar não como **dominus litis**, mas como **custos legis** não impede que ele, no exercício de sua independência funcional, garantida no art. 127, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93, tenha sua autonomia de convicção e que, assim, entendendo que a tese acusatória apresentada e a sentença condenatória encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade com a ordem jurídica, cuja defesa é sua atribuição, manifeste-se em sentido contrário ao dos argumentos da defesa.

XII - Não tendo o recorrente comprovado nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela inexistência de inimizade capital na hipótese, exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do **habeas corpus**, de procedimento célere e de estreita cognição.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 544.488 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/033540-87

Número de Origem:

50066172920164047000 50213653220174047000 50281222220194040000 50465129420164047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO TEIXEIRA

CORRÉU : MARCELO BAHIA ODEBRECHT

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

CORRÉU : ROGERIO AURELIO PIMENTEL

CORRÉU : EMILIO ALVES ODEBRECHT

CORRÉU : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

CORRÉU : CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

CORRÉU : EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO BITTAR

CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
DIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.488 - PR (2019/0335408-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em seu favor, mantendo, assim, o acórdão proferido pela 4ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, julgando improcedente a Exceção de Suspeição Criminal n. 5028122-22.2019.4.04.0000/PR, não reconheceu a suspeição e o impedimento do **Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum** para officiar nos autos da Apelação Criminal n. 5021365.32.2017.4.04.7000/PR.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no **mandamus**.

Sustenta o agravante, em síntese, que o **Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum** incorre nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual penal e civil para atuar nos autos da Apelação Criminal n. 5021365.32.2017.4.04.7000/PR, que tramita perante a 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, preliminarmente, em síntese, que a atuação dos membros do Ministério Público deve imbuir-se dos atributos de ética, decoro e boa-fé, e subordinar-se aos princípios de imparcialidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e justiça, sempre na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da fiscalização da execução da lei.

Como fundamento normativo das asserções, cita o conjunto das disposições dos arts. 37 e 127, **caput**, da Constituição Federal; do art. 54 do Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388/2002); dos arts. 1º 5º, alíneas **c** e **h**, da Lei Complementar n. 75/93; do art. 257, incisos I e II, do Código de Processo Penal; dos arts. 10, 13 e 14 do Guia dos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Promotores do Ministério Público; dos arts. 3º, inciso II e III, e 4º, inciso III, do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União; do item 13.3, "b", do manual "A condição e o papel dos membros do Ministério Público" do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.

A partir desse cenário normativo, argumenta que o fato de o **Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum** ser **parente** apenas de **quarto grau** do **Procurador da República Diogo Casto de Mattos**, que subscreveu a denúncia oferecida na Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, e de **Rodrigo Castor de Mattos**, advogado que representou **Mônica Moura** e **João Santana** na celebração de acordo de colaboração premiada cujo conteúdo teria sido empregado para fundamentar a tese acusatória deduzida em juízo, não impede que seja reconhecido o seu impedimento, com fulcro no art. 252, incisos I e IV, c/c o art. 258, ambos do CPP.

Por outro lado, assevera que o excesso de adjetivação e a virulência das manifestações processuais da autoridade excepta evidenciarão a **inimizade capital** prevista no art. 254, inciso I, c/c o art. 258 do Código de Processo Penal. Como exemplos das alegações, cita o conteúdo do parecer apresentado pelo membro do **Parquet** na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000 e o da sustentação oral oferecida na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (Caso Triplex).

Obtempera que o rol do art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, considerado o dever de cumprimento dos princípios do art. 37, **caput**, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República, e que, por força do art 3º do mesmo Código, as hipóteses de suspeição do Código de Processo Civil, destacadamente a do art. 145, inciso IV, e do art. 148, se aplicariam ao processo penal.

No ponto, pondera que a cláusula geral de suspeição e a teoria da imparcialidade objetiva que recaem sobre a atividade jurisdicional também se aplicam ao Ministério Público.

Alega que o indeferimento de produção probatória no incidente de exceção viola o princípio da ampla defesa, visto que: **a)** constituiria direito do excipiente requerer produção probatória para comprovar o impedimento e a suspeição, conforme o art. 98 do CPP; **b)** a produção extrajudicial da prova na forma de declarações não poderia ser feita sem meios coercitivos, dado que os agentes que as poderiam produzir têm relação antagônica com o recorrente; **c)** os colaboradores **Mônica Moura** e **João Santana** não teriam sido meros subscritores de declarações, mas testemunhas de acusação na ação penal em comento.

Ao final, requer (fls. 1.408-1.409):

*"(i) Que Vossa Excelência reconsidere a decisão ora agravada, para que seja concedida a ordem nos termos expostos na inicial deste writ, reconhecendo-se a **suspeição do Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum**, com a conseqüente declaração de **nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados por esse no bojo da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000**, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão proferido nos autos da Exceção de Suspeição nº 5028122-22.2019.4.04.0000, determinando a realização das provas requeridas pela defesa do Paciente (CPP, art. 98), para posterior rejugamento do incidente à luz dos elementos de prova coletados.*

*(ii) Subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o presente Agravo Regimental apresentado em mesa para julgamento do recurso pelo Colegiado, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, sendo o presente Habeas Corpus conhecido, regularmente processado, e a ordem concedida nos termos expostos na inicial deste writ, reconhecendo-se a **suspeição do Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum**, com a conseqüente **declaração de nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados por esse no bojo da Apelação Criminal nº 5021365- 32.2017.4.04.7000**, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão proferido nos autos da Exceção de Suspeição nº 5028122-22.2019.4.04.0000, determinando a realização das provas requeridas pela defesa do Paciente (CPP, art. 98), para posterior rejugamento do incidente à luz dos elementos de prova coletados."* (fls. 1.408-1.409, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.488 - PR (2019/0335408-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. **CUSTOS LEGIS**. AUTONOMIA DE CONVICÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 258 do Código de Processo Penal determina ser vedado ao membro do Ministério Público officiar em processo em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, estendendo-se-lhe, no que for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

III - O Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, autoridade excepta, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos são **parentes de quatro grau - primos** -, circunstância que, **per si**, afasta a alegação de impedimento do aludido membro do Ministério Público, tendo em vista que a inequívoca dicção do art. 258 do CPP considera o vínculo que configura o parentesco apenas até aquele de terceiro grau.

IV - Os casos de impedimento disciplinados no art. 258 do CPP são definidos objetivamente e constituem presunção legal absoluta de parcialidade do membro do Ministério Público para officiar no processo, em atenção aos princípios constitucionais do promotor natural, da impessoalidade e da moralidade. Assim, se a dicção legal expressa da norma processual penal é a de que configuram impedimento as relações de parentesco havidas até o terceiro grau, entende-se que a opção político-legislativa adotada é a de que relações de parentesco mais longínquas do membro do Ministério Público não ofendem os imperativos de impessoalidade e moralidade por que se deve guiar a sua atuação funcional.

V - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as regras de impedimento são taxativas e devem interpretar-se restritivamente, por resultarem no dever de afastamento membro do Ministério Público que originariamente fora designado para atuar no processo com base em regras gerais, abstratas e impessoais.

VI - O art. 400, § 1º, do CPP admite que o magistrado, desde que fundamentadamente, indefira as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Da mesma forma, embora faça referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao procedimento inquisitorial, o art. 14, **caput**, do CPP permite ao magistrado indeferir requerimento de diligências feito pelo ofendido ou indiciado, o que, naturalmente, também precisará ser devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

VII - In casu, requereu-se na exceção de suspeição a produção probatória com o fim de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos que configurasse hipótese de impedimento do art. 258 do CPP.

VIII - Desse modo, como já se documentara nos autos a inexistência de relação de parentesco que satisfizesse as condições de impedimento, conclui-se que a decisão que fundamentadamente indeferiu o pedido de produção probatória não resultou em cerceamento do direito de defesa do recorrente.

IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui.

XI - A circunstância de o membro do Ministério Público atuar não como **dominus litis**, mas como **custos legis** não impede que ele, no exercício de sua independência funcional, garantida no art. 127, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93, tenha sua autonomia de convicção e que, assim, entendendo que a tese acusatória apresentada e a sentença condenatória encontram-se em conformidade com a ordem jurídica, cuja defesa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atribuição, manifeste-se em sentido contrário ao dos argumentos da defesa.

XII - Não tendo o recorrente comprovado nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela inexistência de inimizade capital na hipótese, exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do **habeas corpus**, de procedimento célere e de estreita cognição.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma do **decisum** guerreado, sob o argumento de: **a)** impedimento e suspeição do **Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum** para officiar nos autos da Apelação Criminal n. 5021365.32.2017.4.04.7000/PR; **subsidiariamente**, a nulidade da Exceção de Suspeição nº 5028122- 22.2019.4.04.0000/PR, por violação ao princípio da ampla defesa alegadamente caracterizada pelo indeferimento do pedido de produção probatória.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.370-1.385. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do **mandamus**, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

No ponto vale colacionar os seguintes julgados:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido” (HC 372272/PR, Quinta Turma, minha Relatoria, DJe 24/10/2017)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] 7. Habeas corpus não conhecido” (HC 409938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/10/2017).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. [...] 7. Habeas corpus não conhecido” (HC 412593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 17/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DA RÉ À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] *Habeas corpus não conhecido*” (HC 415669/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 17/10/2017).

Portanto, não se está vedando a utilização do remédio constitucional, mas, unicamente, vinculando a extensão do âmbito de cognição à regularidade da via eleita, atrelando-se, diretamente, à presença ou não de coação ilegal.

Sustenta o agravante, em síntese, que o **Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum** incorre nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual penal e civil para atuar nos autos da Apelação Criminal n. 5021365.32.2017.4.04.7000/PR, que tramita perante a 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Para o exame da tese de impedimento da autoridade excepta, transcrevo os seguintes trechos do acórdão que negou provimento à exceção de suspeição na origem (fls. 704-711):

"Antecipo que não procede o pedido, pelos seguintes fundamentos:

i) não há o alegado impedimento por familiaridade, vez que o artigo 258 do CPP não alcança o quarto grau de parentesco, caso dos primos, restringindo-se ao terceiro grau;

ii) a caracterização da 'inimizade capital' que poderia ensejar suspeição do órgão ministerial supõe a existência de elementos concretos indicando real sentimento de hostilidade e/ou espírito de vingança do excepto para com o excipiente. Não se declara a suspeição de magistrado ou membro do Ministério Público Federal pela discordância dos fundamentos constantes em suas manifestações processuais, ausentes elementos claros indicando o intuito de prejudicar o réu. Os exemplos colacionados pelo excipiente revelam apenas a assertividade na dialética ínsita ao processo judicial e o exercício da atribuição de oficiar nos autos na condição de custos legis.

Passo ao exame detalhado de cada um dos pontos suscitados na inicial.

I - Impedimento em razão de parentesco

Conforme se depreende, a presente exceção foi proposta tão somente com base na possibilidade de impedimento por parentesco, constando na própria inicial que o excepto, 'neste processo, poderia possuir relação de parentesco', e que caso seja confirmada a referida informação, tratar-se-ia de hipótese de impedimento do membro do Ministério Público na forma da primeira parte do art. 258 do Código de Processo Penal.'

A defesa, considerando que o excepto se manifestou de forma 'evasiva' nos autos da apelação criminal, 'deixando de confirmar ou de negar a informação trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa', considerou ser 'muito provável' que o excepto e as pessoas mencionadas 'integrem o mesmo núcleo familiar', circunstância que, em seu entender, autoriza o ajuizamento da exceção, 'visando proteger a imparcialidade e impessoalidade da atuação do Parquet no processo penal'.

Desse modo, para fins de esclarecimento da situação, postulou a intimação do excepto para prestar informações especificamente no tocante à suposta relação de parentesco; expedição de ofícios à Procuradoria-Geral da República e à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para que encaminhem aos presentes autos informações funcionais do Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, especificamente no que se refere à relação de parentesco ali disponível (filiação, eventuais impedimentos etc); bem como ao Procurador da República Diogo Castor de Mattos para que informe se mantém relação de parentesco com o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, com especificação do tipo de relação; além da oitiva das testemunhas Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

[...]

Inicialmente, mister referir que também se aplica aos casos de impedimento e/ou suspeição a regra geral de que a prova da alegação incumbe ao seu autor (auctori incumbit onus probandi), consoante, aliás, expressamente previsto no artigo 156 do CPP: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer..." A jurisprudência não destoa de tal entendimento:

[...]

Desse modo, incumbe à defesa do excipiente demonstrar a existência de eventual impedimento por relação de parentesco, nos termos suscitados na inicial. Aliás, a própria defesa poderia trazer aos autos declarações por escrito das testemunhas arroladas, bem como do Procurador da República Diogo Castor de Mattos, a respeito de sua relação de parentesco com o excepto, sem necessidade de intervenção judicial.

De qualquer maneira, no caso, a aludida relação de parentesco restou devidamente esclarecida pelo excepto que, no ponto, assim se manifestou nos presentes autos (ev. 07):

'O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República adiante assinado, em atenção ao despacho do evento 3, vem perante Vossa Excelência manifestar-se na forma a seguir. Conforme já exposto em manifestação apresentada nos autos da Apelação Criminal nº 5021365- 32.2017.404.7000, **não possui este membro do Ministério Público Federal relação de parentesco próxima com o Procurador da República Diogo Castor de Matos ou com o Advogado Rodrigo Castor de Matos apta a caracterizar o impedimento previsto no artigo 258 do Código de Processo Penal.** Como parece não ter sido compreendido pela douda defesa, reforça-se o texto legal que **não classifica primos dentre os parentes que acarretam o impedimento**' (grifei).

Constata-se, portanto, que a relação de parentesco existente entre o excepto e as pessoas mencionadas na inicial é na qualidade de primos, sendo, assim, parentes de quarto grau, na linha colateral. Tal grau de parentesco não se revela apto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a gerar impedimento, porque a legislação limita ao terceiro grau, conforme expressa previsão legal:

[...]

Restando, destarte, devidamente esclarecida a questão, revela-se despicienda a realização das diligências requeridas na inicial (expedição de ofícios e oitiva de testemunhas).

Desse modo, não se enquadrando a hipótese em tela no requisito objetivo previsto na norma legal, e não havendo nos autos prova em sentido contrário no tocante ao grau de parentesco declinado pelo excepto, mostra-se de rigor, no ponto, a improcedência da alegação de impedimento.

Registre-se, por fim, que as reportagens jornalísticas anexadas pela defesa do excipiente no ev. 11 em nada alteram a questão posta nos autos, porquanto dizem respeito a suposto afastamento do Procurador da República Diogo Castor de Mattos da força-tarefa da Operação Lava-Jato porque teria participado de financiamento de outdoors com campanha de apoio a referida operação, enquanto a questão posta no caso em tela aborda situação diversa, qual seja, eventual relação de parentesco - que, apesar de existente, não gera impedimento, conforme já visto -, do excepto com o referido Procurador." (fls. 704-707, grifou-se).

Pois bem. O art. 258 do Código de Processo Penal determina ser vedado ao membro do Ministério Público officiar em processo em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, estendendo-se-lhe, no que for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes:

"Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes."

Consoante restou esclarecido nos autos da exceção de suspeição, o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, autoridade excepta, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos são **parentes de quatro grau - primos** -, circunstância que, **per si**, afasta a alegação de impedimento do aludido membro do Ministério Público, tendo em vista que a inequívoca dicção do art. 258 do CPP considera o vínculo que configura o parentesco apenas até aquele de **terceiro grau**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os casos de impedimento disciplinados no art. 258 do CPP são definidos objetivamente e constituem presunção legal absoluta de parcialidade do membro do Ministério Público para officiar no processo, em atenção aos princípios constitucionais do promotor natural, da impessoalidade e da moralidade.

Se a dicção legal expressa da norma processual penal é a de que configuram impedimento as relações de parentesco havidas até o terceiro grau, entende-se que a opção político-legislativa adotada é a de que relações de parentesco mais longínquas do membro do Ministério Público não ofendem os imperativos de impessoalidade e moralidade por que se deve guiar a sua atuação funcional.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as regras de impedimento e suspeição são taxativas e devem interpretar-se restritivamente, por resultarem no dever de afastamento membro do Ministério Público que originariamente fora designado para atuar no processo com base em regras gerais, abstratas e impessoais. Nesse sentido, exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIMIGO ÍNTIMO DO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Como cediço, o incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade.

As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor.

3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105.791/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011).

[...]

9. Habeas corpus não conhecido." (HC 216.239/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/3/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DO PERITO OFICIAL NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ vem interpretando de forma restritiva o alcance do art. 252, III, do Código de Processo Penal, que trata dos impedimentos e suspeições dos magistrados (aplicável ao perito oficial), de modo que o fato de se pronunciar em um outro processo, no caso cível, não constitui uma das hipóteses do dispositivo em apreço.

2. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie, mormente quando o Tribunal a quo sopesou as nefastas consequências psicológicas do crime para a vítima.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1359052/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 8/9/2015, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **"as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.** O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar". (REsp 1177612/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).

2. Na espécie, verifica-se que a manifestação do referido Desembargador nos autos dos procedimentos administrativos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça limitaram-se à atuação de natureza administrativa relativa ao cargo então ocupado de Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, não representando prejulgamento da causa, não havendo falar, pois, em impedimento para apreciar os processos judiciais em que figura como réu o ora paciente. Não há que se cogitar, ainda, de suspeição, haja vista que não foi demonstrada, consoante destacou o Tribunal de origem, a existência de nenhum ato do Magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade, nos termos do rol exemplificativo descrito no art. 254 do Código de Processo Penal.

Para chegar-se a conclusão diversa, é necessário o revolvimento do acervo fático probatório amalhado ao feito, o que é inviável na via angusta do writ.

3. **Habeas corpus denegado.**" (HC 324.206/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 17/8/2015, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS. ART. 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 399 DO STF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESPACHOS E DECISÕES JUDICIAIS. ASSINATURA DO JUIZ FALSIFICADA PELO DIRETOR DA VARA FEDERAL. CONHECIMENTO DO TITULAR DA ASSINATURA. TIPICIDADE MATERIAL - DESVALOR DO RESULTADO - INEXISTENTE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVE AMEAÇA PARA IMPEDIR A INCRIMINAÇÃO DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO PRIMEIRO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE QUANTO À SEGUNDA COAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar.

[...]

19. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena do primeiro recorrente, quanto ao delito previsto no art. 344 do CP - praticado em abril de 2003 -, a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Suspensão condicional da pena deferida pelo prazo de dois anos. Perda do cargo público mantida." (REsp 1177612/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17/10/2011).

Desse modo, **não reconheço constrangimento ilegal no ponto.**

Ademais, a produção probatória que os impetrantes pretendiam no curso do incidente de suspeição cingia-se ao objetivo de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre os agentes suprarreferidos que evidenciasse a tese de impedimento aventada nos autos.

Porém, como já se comprovara a inexistência do vínculo de parentesco delineado no art. 258 do CPP, a dilação probatória, nos termos deduzidos pelo excipiente, revelava-se absolutamente dispensável.

Note-se que o art. 400, § 1º, do CPP, admite que o magistrado, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, indefira as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Da mesma forma, embora faça referência ao procedimento inquisitorial, observe-se que o art. 14, **caput**, do CPP permite ao magistrado indeferir requerimento de diligências feito pelo ofendido ou indiciado, o que, naturalmente, também precisará ser devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, considerando que os fatos que se buscavam comprovar já estavam efetivamente provados nos autos, não se identifica a violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal pelo indeferimento dos pedidos de diligências probatórias dos impetrantes.

Adiante, a fim de apreciar a **tese de suspeição** do excepto, transcrevo o seguinte excerto do acórdão combatido (fls. 707-711):

"II - Suspeição em razão de inimizade capital com a parte

*Sustenta o excipiente que o excepto, ao exarar **parecer** nos autos da ACR n. 5021365-32.2017.404.7000/PR, o fez com "excesso de adjetivação - sempre utilizado para depreciar o Excipiente (ou sua Defesa)", apontando "a virulência do órgão ministerial ao descrever os supostos crimes atribuídos ao Excipiente".*

*Após transcrever trechos do parecer, refere que a **conduta do Procurador** já tinha sido **ofensiva** quando se sua **manifestação oral** por ocasião do julgamento da ACR n. 5046512-94.2016.404.7000 (Caso Triplex). Conclui que das manifestações do excepto 'o caso é de configuração de suspeição de representante do Ministério Público por inimizade capital com a parte, na conformidade do texto expresso nos artigos 254, I do CPP c.c. art. 258 do CPP'.*

O artigo 254, I, do CPP (aplicável também aos membros do MPF por força do artigo 258 do CPP), assim dispõe:

'Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

1 - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.'

A defesa do excipiente embasa a sua pretensão na 'virulência' das razões constantes do parecer apresentado nos autos da apelação criminal objeto da presente exceção, bem como na manifestação oral efetivada por ocasião do julgamento da ACR ns 5046512-94.2016.404.7000 ('Caso Triplex').

[...]

Em face disso, conclui a defesa do excipiente que 'o caso é de configuração de suspeição de representante do Ministério Público por inimizade capital com a parte, na conformidade do texto expresso nos artigos 254, I do CPP c.c. art. 258



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP".

A irresignação não procede.

Com efeito, para fins de suspeição, a caracterização da 'inimizade capital' pressupõe a existência de elementos concretos indicando tal situação, não sendo suficiente mera suposição a respeito. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (in Comentário ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, ed. Lumem Júris, 2010, p. 486), 'para caracterizar efetivamente a situação de suspeição, deve-se exigir demonstração, ou da grave ruptura de relações anteriores, ou a existência de fato anterior envolvendo magistrado e qualquer das partes, do qual se possa extrair, pelas regras do cotidiano das relações humanas, o gravame a um deles (ou a ambos), a justificar uma beligerância permanente nos comportamentos e atitudes posteriores. Discussões, desavenças e outras querelas de menor monta, dos quais não se tenha colhido - concretamente - de modo indelével a ruptura ou impossibilidade de coexistência pacífica ou cordial entre os envolvidos não se mostra apta a configurar a suspeição do magistrado.'

A jurisprudência não destoa de tal entendimento, restando sedimentado pelo e. STJ, que a 'inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas' (Quinta Turma, AgRg no REsp. ns 133120/RS, Rei. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/05/2014).

No se verifica, portanto, no caso em tela, elementos concretos indicando qualquer beligerância ou espírito de vingança entre o excepto e o excipiente. Aliás, o excepto destacada que sequer conhece pessoalmente o réu. Efetivamente, não há o fato - sendo certo que o exercício da dialética inerente ao processo exige justamente a oposição de pontos de vista antagônicos.

Não se declara a suspeição de magistrado ou membro do Ministério Público Federal simplesmente por discordar dos fundamentos constantes em suas manifestações, desprovidos de dados indicando o intuito de prejudicar o réu. As manifestações processuais apenas demonstram a atuação do excepto no exercício normal de sua atribuição de oficiar nos autos, na condição de custos legis.

Somente se cogitaria de eventual suspeição se a virulência na manifestação ministerial se desse de forma gratuita, sem qualquer relação com o contexto ou circunstâncias da prática criminosa em apuração, o que nem de longe se verifica no caso em tela.

O afastamento do processo de operadores do direito é dotado do caráter de excepcionalidade, exigindo-se prova cabal da ruptura da imparcialidade, com exclusão, portanto, de meras suposições e/ou conjecturas.

No caso em tela, nada há de concreto nos autos que possa indicar um sentimento recíproco de inimizade e/ou hostilidade entre o excepto e o excipiente a ponto de afastar a necessária imparcialidade daquele para oficiar nos autos.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a exceção de suspeição." (fls. 707-711, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 254, I, c/c o art. 258, ambos do CPP, prescreve que o membro do Ministério Público declarar-se-á suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer delas:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles."

"Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes."

In casu, os impetrantes argumentam que a inimizade capital do excepto com o recorrente estaria evidenciada pelo teor jurídico e o tom adotados no parecer apresentado e na sustentação oral feita no curso dos autos da apelação criminal, reputando ofensiva e virulenta as manifestações processuais do membro do Ministério Público.

A e. Corte Federal, contudo, concluiu não haver nos autos elementos concretos que evidenciem beligerância, hostilidade ou espírito de vingança entre exceto e excipiente, ou que a forma e o conteúdo das manifestações processuais do excepto demonstrem o intuito de prejudicar o excipiente ou estejam desvinculadas do cenário dos autos.

Com efeito, a caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre um e outro, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

A toda evidência, não é o que se tem no caso em exame. As manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos.

O fato de o membro do Ministério Público atuar não como **dominus litis**, mas como **custos legis** não impede que ele, no exercício de sua independência funcional, garantida no art. 127, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93, tenha sua autonomia de convicção e que, assim, entendendo que a tese acusatória apresentada e a sentença condenatória encontram-se em conformidade com a ordem jurídica, cuja defesa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atribuição, manifeste-se em sentido contrário ao dos argumentos da defesa.

Por outro lado, os impetrantes não comprovaram nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente.

Dessa maneira, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do **habeas corpus**, de procedimento célere e de estreita cognição. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A análise da alegada parcialidade do magistrado depende, por certo, de avaliação detida das circunstâncias que envolvem o caso e, se demonstrado excesso por parte do magistrado, quer por meio de manifestações nos autos, quer fora deles, deve o juiz ser afastado para que não seja prejudicado o andamento regular do processo.

3. Neste caso, a Corte de origem concluiu pela ausência de elementos indicativos de excesso na postura do magistrado, de modo que, para que se acolha a tese de suspeição, é indispensável o exame apurado do conjunto probatório. Tal providência, no entanto, não é viável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

*4. Habeas corpus não conhecido." (HC 531.775/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 19/12/2019).*

"[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DE UM DOS JURADOS. EIVA NÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. PUBLICIDADE DA LISTA DE JURADOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE É MARIDO DA CUNHADA DA IRMÃ DA VÍTIMA. FATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, as eivas em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, a aventada parcialidade de um dos jurados só foi suscitada por ocasião da interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema. Precedentes do STJ e do STF.

3. O artigo 433 do Código de Processo Penal preceitua que o sorteio dos jurados é público, ao passo que o artigo 435 do mencionado diploma legal dispõe "serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento".

4. Dada a publicidade do sorteio, cabe às partes analisar previamente a lista dos jurados, a fim de verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença. Inteligência do artigo 468 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Jurisprudência do STJ e do STF.

5. O caput do artigo 448 do Código de Processo Penal estabelece que são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrastra ou enteado, ao passo que o § 1º do referido dispositivo acrescenta que "o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar", e o § 2º dispõe que "aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados".

6. O fato de um dos jurados ser marido da cunhada da irmã da vítima não se enquadra em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, tratando-se de vínculo que, por si só, não demonstra amizade íntima entre as partes. Doutrina. 7. A defesa cingiu-se a alegar que o marido da cunhada da irmã da vítima teria proximidade com o ofendido, inexistindo qualquer comprovação da amizade íntima entre eles, o que impede o reconhecimento da parcialidade do jurado. Precedente.

8. Para afastar a conclusão a que chegou a instância de origem e concluir que estaria configurada a suspeição do jurado é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

9. habeas corpus não conhecido." (HC 535.530/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/12/2019).

"PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.

1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado.

2 - Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.

3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.

4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem." (HC 405.958/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/12/2017).

Dessa maneira, não vislumbro razões que justifiquem a reforma do **decisum** recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0335408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 544.488 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50066172920164047000 50213653220174047000 50281222220194040000
50465129420164047000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685 LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCELO BAHIA ODEBRECHT
CORRÉU	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
CORRÉU	: ROGERIO AURELIO PIMENTEL
CORRÉU	: EMILIO ALVES ODEBRECHT
CORRÉU	: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
CORRÉU	: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
CORRÉU	: EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO BITTAR
CORRÉU	: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.